



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 257/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14.04.03

PROCESSO Nº 1.02.2529

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.02.6556-2

RECORRENTE: LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

**EMENTA:** ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REINCIDÊNCIA. Empresa deixou de entregar ao agente do Fisco, no prazo legal, os documentos solicitados mediante o Termo de Intimação nº 2002.07524, de 09.05.2002. Auto de infração procedente, com esteio no art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, VIII, "c", e § 8º, do mesmo diploma legal. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pelo embaraço à fiscalização em face da não apresentação dos documentos fiscais solicitados mediante o Termo de Intimação nº 2002.07524, de 09.05.2002, sendo, inclusive, reincidente.

Como infringido o autuante indica o art. 815 do Decreto nº 24.569/98 e sugere a penalidade prevista no art. 878, VIII, "c", § 8º, do mesmo diploma legal.

Em tempo hábil, a autuada apresenta impugnação ao lançamento, às fls. 15 a 19, alegando, em síntese, o seguinte:

- não houve intenção de embaraçar a ação fiscal, mas apenas a impossibilidade de fornecer a documentação solicitada em virtude de várias empresas ligadas à autuada estarem sendo fiscalizadas ao mesmo tempo, impedindo o contador, comum a todas, atender a todas as solicitações no mesmo período;

- ter solicitado junto ao Núcleo de Execução prorrogação de prazo, por mais 30 dias, para realizar a entrega da documentação.

Em instância singular, a autoridade julgadora decide pela procedência da acusação, por estar claramente evidenciado o descumprimento das disposições constantes no art. 815 do Decreto nº 24.569/97.

Não concordando com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário reiterando as razões aduzidas por ocasião da impugnação.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere o conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão CONDENATÓRIA, proferida pela primeira instância.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA:**

Analisando as peças processuais observe-se que, em atendimento à Ordem de Serviço nº 2002.10247, de 8.05.2002, o agente do Fisco expediu o Termo de Início de Fiscalização nº 20002.06306, de 09.05.02, com a ciência ao contribuinte na mesma data, intimando-o a apresentar toda a documentação necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, referente ao período de 01.01.2000 a 31.12.2001 - Projeto Profundidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em 27.05.2002 a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração nº 2002.6300-6, julgado procedente por esta Câmara, em Sessão do dia 14.04.03, sob acusação do contribuinte não ter apresentado os livros e documentos fiscais e contábeis solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.

Mediante o Termo de Intimação nº 2002.07524, de 27.05.2002, enviado por Aviso de Recebimento -AR, o agente do Fisco intima novamente o contribuinte a apresentar a documentação já solicitada por meio do Termo de Início de Fiscalização.

Não sendo atendida a intimação, o agente do Fisco, em 10.06.2002, lavrou o Auto de Infração nº 20002.6556-2, ora em discussão, sob acusação do contribuinte não ter apresentado a documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação, caracterizando a reincidência.

Com efeito, as pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestação sujeitas ao ICMS, mediante intimação escrita, por determinação do art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros ou papéis de natureza fiscal ou comercial relacionados com o imposto e não embaraçar à ação fiscal.



Na verdade, ao deixar de apresentar a documentação solicitada pelo Fisco, dentro do prazo determinado no Termo de Intimação, a qual já havia sido solicitado através do Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte ofende às disposições contidas no artigo acima mencionado, caracterizando a reincidência do embaraço à fiscalização.

Materializada a infração, aplica-se a penalidade inserta no art. 878, VIII, "c", § 8º, do Decreto nº 24.569/97, correspondente a 3.600 ( três mil e seiscentos) UFIRs.

Quanto ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação da documentação, atentamos que, lavrado o Termo de Início de Fiscalização, de acordo com o disposto no § 1º do art. 88 da Lei 12.670/96, o agente do Fisco tem o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contado da data da ciência ao sujeito passivo, portanto, não pode a autoridade fiscal ficar à mercê do contribuinte ou de seu contador esperando receber a documentação a seu bel-prazer.

Por todas as considerações feitas, entendemos que o argumento apresentado pela recorrente não afasta a acusação fiscal, assistindo total razão a decisão singular de procedência do auto de infração.

Isto posto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida em primeira instância, acompanhando o parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

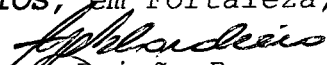
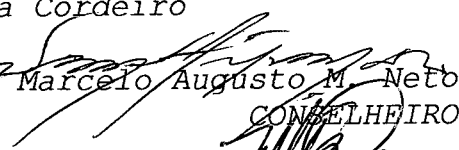
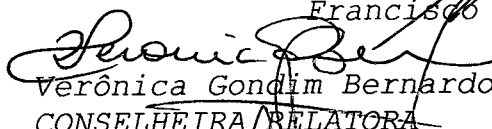
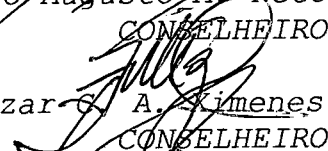


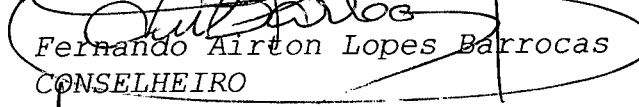
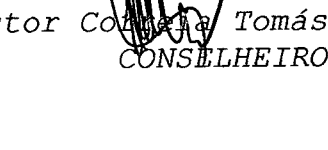
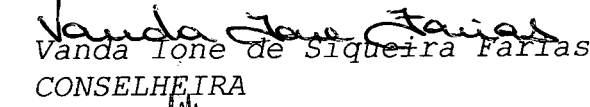


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LINHA TÉCNICA IMPORADORA E COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela improcedência do auto de infração os conselheiros Luiz Carvalho Filho e Fernando Airton Lopes Barrocas. Ausente o conselheiro Victor Correia Tomás. Não participou da votação o conselheiro Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes, por estar, momentaneamente, ocupando a presidência da Câmara. Presente ao julgamento, para apresentação de defesa oral, o advogado legalmente constituído, Dr. Carlos César Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2003.

 Francisco Paixão Bezerra Cordeiro PRESIDENTE	 Manoel Marcelo Augusto M. Neto CONSELHEIRO
 Verônica Gondim Bernardo CONSELHEIRA RELATORA	 Fernando Cezar G. A. Ximenes CONSELHEIRO
 Alfredo Rogério Gomes de Brito CONSELHEIRO	 Luiz Carvalho Filho CONSELHEIRO
 Fernando Airton Lopes Barrocas CONSELHEIRO	 Victor Correia Tomás CONSELHEIRO
 Vanda Ione de Siqueira Farias CONSELHEIRA	

**PRESENTES:**

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO